

**Decreto-Lei n.º 497/88,
de 30 de dezembro**

O regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública decorre de um quadro legal marcado pela desatualização e dispersão por inúmeras leis, decretos-leis, despachos e circulares, com as inerentes dificuldades de articulação e interpretação.

Esta circunstância tem sido responsável por significativos custos burocráticos para os serviços, múltiplas divergências na aplicação da lei e imposição de soluções que nem sempre se têm revelado as mais justas ou adequadas à realidade atual.

Acresce que, no que se refere à formulação e disciplina do direito a férias, vigoram hoje na ordem jurídica interna os princípios constantes da Convenção n.º 132 da OIT, aprovada, para ratificação, por Portugal pelo Decreto n.º 52/80, de 29 de julho, que entrou em vigor em 17 de março de 1982, princípios esses que vieram substituir tacitamente, nalguns aspetos, disposições do direito interno vigentes àquela última data.

Nestas condições, impunha-se a necessidade de codificar e modernizar o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, aproximando-o, na medida do possível, do regime em vigor no setor empresarial.

Com o presente diploma dá-se satisfação a esses objetivos, dotando-se, deste modo, a Administração Pública de um instrumento que, através da sistematização, aperfeiçoamento e clarificação do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, será um fator importante para a boa gestão e funcionamento dos serviços.

Assim, ouvidas as associações sindicais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de fevereiro, usando da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 16.º da Lei n.º 2/88, de 26 de janeiro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

SUBSECÇÃO IX

Faltas por acidente em serviço ou doença profissional

Artigo 49.º
Regime

1. As faltas por acidente em serviço ou doença profissional regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, com as alterações constantes dos números seguintes.
2. O prazo previsto no § único do artigo 20.º do diploma referido no número anterior é alargado para três anos.

3. As faltas por acidente em serviço ou doença profissional não determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício.

(...)

Artigo 108.º

Revogação

1. São revogados pelo presente diploma os artigos 25.º e 26.º da Lei de 14 de junho de 1913, o § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 403, de 9 de setembro de 1915, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34945, de 27 de setembro de 1945, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, o Decreto-Lei n.º 39018, de 3 de dezembro de 1952, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 44199, de 20 de fevereiro de 1962, os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42800, de 11 de janeiro de 1960, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48059, de 23 de novembro de 1967, o Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de julho, o Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de março, o Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de setembro, o Decreto-Lei n.º 88/75, de 27 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 544/75, de 29 de setembro, o Decreto-Lei n.º 184/76, de 11 de março, o Decreto-Lei n.º 780/76, de 28 de outubro, a Resolução n.º 361-E1/79, de 27 de dezembro, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 166/80, de 29 de maio, e o Decreto-Lei n.º 309/85, de 30 de julho.

2. São revogados o Decreto n.º 19478, de 18 de março de 1931, exceto os artigos 2.º, 3.º, 16.º e 28.º e o Decreto-Lei n.º 49031, de 27 de maio de 1969, exceto os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 19.º e 20.º.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.